DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 16195/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4527/2016
PROTOCOLO	: 1678178
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FEREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 206/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: DIMACI PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO POR NOTA DE EMPENHO. ILEGAL E IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 206/2013, emitida em favor da empresa Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda., proveniente da Ata de Registro de Preços n. 6/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6204/2013, nos autos do TC/MS n. 7745/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização e teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, conforme a Análise ANA-4ICE-11329/2016, a 4ªICE opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e pela regularidade e legalidade da execução financeira, já o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18081/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade de ambos os atos.

DA DECISÃO

A contratação foi realizada mediante nota de empenho.

O instrumento de contrato foi substituído pela Nota de Empenho n. 206/2013, de 3.4.2013, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco reais).

Verifica-se a ausência de publicação da nota de empenho.

O responsável pela contratação foi intimado a comparecer aos autos e apresentar a publicação, Termo de Intimação INT–G.ODJ-12684/2017, porém não apresentou o documento que comprovasse a publicidade da referida nota de empenho e também não apresentou as justificativas para a sua ausência.

A nota de empenho, quando em substituição ao instrumento de contrato, deve ser publicada na imprensa oficial para que seja dada a eficácia do ato, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 61.

[...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.".

O dispositivo legal determina genericamente a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato. Não delimita essa exigência ao termo de contrato, de modo que se pode concluir que, independentemente do instrumento utilizado para formalizar a relação entre a Administração e o particular (se termo de contrato, nota de empenho, carta contrato ou outro), deverá ser a ele conferido publicidade por meio da imprensa oficial, uma vez que a publicação destina-se a assegurar o controle externo dos contratos firmados pela Administração Pública, a ser exercido pelos cidadãos e pelos respectivos órgãos de controle.

No que tange à execução financeira a despesa foi devidamente comprovada, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor contratado	R$ 35.000,00
Valor empenhado	R$ 35.000,00
Anulação de empenho	R$ 2.303,00
Valor liquidado	R$ 32.697,00
Valor pago	R$ 32.697,00

A irregularidade na formalização do instrumento contratual contagia a execução, não obstante tenha ocorrido a comprovação da liquidação da despesa, fato que impossibilita a sua impugnação em razão do princípio do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, acolho em parte a análise técnica da 4ICE e, integralmente, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do instrumento de contrato mediante a Nota de Empenho n. 206/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos atos de execução da Nota de Empenho n. 206/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, prefeito de Maracaju-MS, por desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao ordenador de despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;.

Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo